

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL 287/2023

DATA DE APRESENTAÇÃO: 01/08/2023

AUTOR: DEPUTADO MISEMAR MARINHO

ASSUNTO: INSTITUI A CONTAGEM POR TEMPO DE DOBRO DO TEMPO SERVIÇO EXERCIDO DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA PARA POLICIAIS MILITARES BOMBEIROS MILITARES POLICIAIS PENAIIS, AGENTES SOCIEDUCATIVOS E AGENTES DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO N. 287/2024-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

Submetidos à parecer desta Procuradoria Jurídica, os presentes autos exteriorizam o Projeto de Lei nº 287/2023, visando a contagem por tempo em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia para policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

Apensos a estes autos, encontram-se mais dois Projetos de Lei de nº 347 e 367, protocolados posteriormente, tratando de assuntos correlatos, o que impõe a sua anexação nos termos 114, do Regime Interno ALETO.

O primeiro processo anexo institui a contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período da pandemia para os profissionais de saúde do Estado do Tocantins, sem explicitar expressamente tratar-se dos servidores públicos estaduais.

O segundo Projeto de Lei de nº 367/2023 concede o mesmo benefício de forma abrangente a todos os servidores do Estado do

(Assinatura manuscrita)



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O segundo Projeto de Lei de nº 367/2023 concede o mesmo benefício de forma abrangente a todos os servidores do Estado do Tocantins que atuaram presencialmente durante o período de pandemia da COVID 19.

No que tange às justificativas, evidentemente, os argumentos dos Projetos de lei são os mesmos ou complementares no sentido de reconhecer e valorizar e retribuir o trabalho desses profissionais que atuaram na linha de frente durante um período de extrema complexidade, perigo e desafios, enfrentando riscos elevados para garantir a educação, saúde, segurança, infraestrutura e a ordem pública.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA PARLAMENTAR

Dispõe a Constituição Federal:

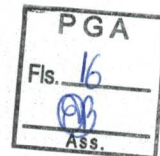
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

De clareza solar, a previsão constitucional de competência do Estado do Tocantins para deflagrar o processo legislativo tratando de matéria previdenciária em relação a seus servidores e que encontra guarida nas decisões judiciais dos Tribunais Superiores

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 7198 PA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE **COMPETÊNCIA**. USURPAÇÃO DE **COMPETÊNCIA** DA UNIÃO. REGIME PREVIDENCIÁRIO **PARA** AGENTES PÚBLICOS NÃO TITULARES DE CARGO EFETIVO POR LEI ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39 /2002, ART. 98-A, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2019. EMENDA CONSTITUCIONAL 20 /1998. **COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL**. REGIME GERAL DE **PREVIDÊNCIA SOCIAL**. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de **competências** legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. Matéria atinente à regime de **previdência social**, instituindo regime próprio **para** determinado grupo de agentes

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

legislar sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, CF. Aos Estados e ao Distrito Federal compete **legislar sobre previdência social** dos seus respectivos servidores, no âmbito de suas respectivas **competências** e especificamente **para** os servidores titulares de cargo efetivo, sempre em observância às normas gerais editadas pela União. 4. O regime próprio de **previdência social** aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, caput, CF). Aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos, por sua vez, aplica-se o regime geral de **previdência social** (art. 40, § 13, CF). Sistemática constitucional estabelecida desde a Emenda Constitucional 20 /1998. 5. Pretensão de modulação dos efeitos da decisão. A legislação impugnada abrange períodos aquisitivos posteriores à EC nº 20 /1998 e com o fundamento legal encontrado em uma normatização editada quase vinte anos após o referido marco constitucional. Inaplicável. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

No que tange à iniciativa parlamentar, ressalte-se que os Projetos de Lei em exame concedem benefício de contagem em dobro de tempo de serviço, capaz de reduzir o tempo de contribuição para aposentadoria dos ocupantes de cargos no serviço público estadual, tratando, assim de matéria relativa a regime jurídico e aposentadoria dos servidores públicos.

Nesse sentido, todos os instrumentos normativos apresentam vício de inconstitucionalidade formal por violar a reserva de iniciativa do Poder Executivo, prevista no art. 27, §1º, II, "c" da Constituição Estadual.

Por óbvio que a lei de iniciativa parlamentar revela-se invasiva da esfera da iniciativa privativa do Poder Executivo.

Importante ter na devida conta que o processo legislativo, compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

A inobservância às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nessa linha de raciocínio, cumpre mencionar que a iniciativa legislativa, ato este que deflagra o processo de produção normativa, pode ser geral ou reservada (privativa).

A proposições sob exame, de iniciativa parlamentar, cuidaram de matéria relativa à aposentadoria e regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa, ante previsão constitucional, cabe ao Chefe do Executivo.

Na esteira da previsão federal, a Carta Estadual estabelece que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Neste caso, imperativa é a aplicação do princípio da simetria, onde os Estados membros estão obrigados a obedecerem princípios traçados a nível federal e estão sujeitos ao controle concentrado de constitucionalidade nos termos da jurisprudência abaixo:

Controle concentrado de constitucionalidade

“O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes.

[ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, *DJ* de 9-2-2007.]
Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]”

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

assim dispõe: No âmbito do Estado do Tocantins, a Carta Estadual

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

A simples leitura do texto constitucional permite concluir que o Parlamento Estadual, nas pessoas dos deputados que subscrevem os análogos projetos de lei em apreço não possui iniciativa para deflagrar o processo legislativo relativo à regime jurídico, aposentadoria e tempo de serviço de funcionário público estadual, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual.

9



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CONCLUSÃO

Além de não trazer de forma específica o período de de tempo em que o benefício da contagem em dobro do tempo de serviço teria vigência, as três proposições em análise tratam de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, apresentando assim vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual devem ser rejeitadas por essa Comissão de Constituição e Justiça e remetidas ao arquivo.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 19 de abril de 2024.


Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 287/2023

AUTOR: Deputado Moiseimar Marinho

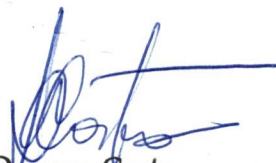
ASSUNTO: Institui a contagem por tempo em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia para policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 001/2024/LEG/PGA/ALETO

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, em 22 de abril de 2024.


Dorema Costa
Subprocuradora Geral
Mat. 209



PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 287/2023

Institui a contagem em dobro do tempo serviço exercido durante o período de pandemia para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposição desta Casa de Leis, de autoria do Dep. Moiseimar Marinho, visa instituir a contagem em dobro do tempo serviço exercido durante o período de pandemia para policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins.

Segundo justificativa, a proposta de lei visa instituir a contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia para os profissionais policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, policiais penais, agentes socioeducativos e agentes de trânsito do Estado do Tocantins. Essa medida tem como

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br

objetivo reconhecer e valorizar o trabalho desses profissionais que atuaram na linha de frente durante um período de extrema complexidade e desafios, enfrentando riscos elevados para garantir a segurança e a ordem pública.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Na referida comissão, foi apensada à presente matéria os projetos de Lei nº 347/2023 e 367/2023, que versam sobre matérias análogas.

Foi determinada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALETO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.13).

É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

De análise da propositura e do Parecer da Procuradoria (fls. 14/19), verifica-se que a proposições sob exame, de iniciativa parlamentar, cuidaram de matéria relativa a aposentadoria e regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa, ante previsão constitucional, cabe ao Chefe do Executivo.

Na esteira da previsão federal, a Carta Estadual estabelece que cabe exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme estabelecido pelo art. 27, § 1º, II, *alínea “c”* da Constituição Estadual do Tocantins.

Neste caso, imperativa é a aplicação do princípio da simetria, onde os Estados membros estão obrigados a obedecerem a princípios traçados a nível federal constitucionalidade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanho o Parecer da Procuradoria Jurídica da ALETO, e **VOTO** pelo **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 287/2023, de autoria do Dep. Moisémar Marinho, bem como dos apensos nº 347/2023 e 367/2023, em razão da inconstitucionalidade formal das proposituras.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2023

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2024.05.21 12:04:08 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO referente ao(a) PL. 287/2023

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 25 de maio de 2024

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. GIPÃO(✓)
Dep. CLAUDIA LELIS(✓)
Dep. CLEITON CARDOSO(✓)
Dep. NILTON FRANCO(✓)
Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()